



## SESSÃO ORDINÁRIA

### **Agravio regimental. Agravo de instrumento intempestivo. Deficiência na instrução do feito. Juntada extemporânea de certidão. Desprovimento.**

Não se tratando de peça obrigatória, cuja juntada incumbe à Secretaria do Tribunal (Res.-TSE nº 21.477/2003), a correta formação do agravo de instrumento é ônus da parte, não cabendo a juntada de qualquer peça ou documento no momento de interposição do agravo regimental. Hipótese em que a certidão do Tribunal de origem, além de não contrariar o que ficou consignado na decisão agravada, deveria ter sido apresentada na ocasião da interposição do agravo de instrumento, de forma a possibilitar a aferição de sua tempestividade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.764/AL, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 12.12.2006.*

### **Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Decisão regional. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.**

Para infirmar as conclusões da Corte Regional Eleitoral, no caso concreto, assentou-se que a prova testemunhal era desprovida de credibilidade e que a prova documental produzida não seria suficiente à procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Não há como se dar prevalência ao teor do voto vencido proferido em julgamento no Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que deve ser considerado o contexto fático-probatório revelado pela respectiva corrente majoritária. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.374/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 12.12.2006.*

### **Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Decisão regional. Improcedência. Recurso especial. Interposição simultânea. Embargos. Ratificação do apelo. Exigência. Pretensão. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.**

Caso o recurso especial seja interposto simultaneamente com embargos dirigidos à Corte de origem, faz-se necessária a providência de ratificação do referido apelo, como vem exigindo a jurisprudência dos tribunais superiores. Para infirmar as conclusões da Corte Regional Eleitoral, no caso

concreto, assentou-se que a prova testemunhal era desprovida de credibilidade e que a prova documental produzida não seria suficiente à procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.437/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 12.12.2006.*

### **Exceção de suspeição. Presidente da Corte. Feito cujo deslinde interessa a parente consangüíneo em quarto grau.**

O feito pode ser apreciado monocraticamente – RITSE. O julgamento foi anterior ao pedido de registro de candidatura. A entrevista não revela parcialidade no julgamento ocorrido. Afastamento voluntário para outros recursos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. Impedido o Ministro Marco Aurélio.

*Agravio Regimental na Exceção de Suspeição nº 26/AL, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 7.12.2006.*

### **Agravio regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Exceção de impedimento. Juíza eleitoral. Não-configuração. Rediscussão das razões do especial. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.**

Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Deixando, o recurso, de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.446/SC, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 12.12.2006.*

### **Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Art. 73 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Questão de ordem. Prazo. Fixação. Interesse de agir. Perda. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.**

A representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena do reconhecimento da perda do interesse de agir (questão de ordem suscitada no REspe nº 25.935). Para afastar o entendimento regional no sentido da ausência de provas aptas a caracterizarem a captação ilícita de sufrágio, é imperioso

o reexame das provas carreadas aos autos, o que não é possível em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal). Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.936/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.12.2006.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Improcedência. Decisão. Fundamento suficiente. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Omissão. Inexistência. Objetivo. Embargante. Rediscussão. Matéria. Descabimento.**

Desde que encontre fundamento suficiente, o julgador não está obrigado a discorrer, individualmente, sobre todos os argumentos consignados pelas partes, bastando analisar, ainda que de forma breve, o conjunto probatório como um todo. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.982/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.12.2006.*

**Eleições presidenciais 2006. Pedido de registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Não-indicação de pré-candidata em ata de convenção ou pela executiva nacional do partido. Ausência de contradição. Embargos com caráter meramente protelatório rejeitados. Aplicação do art. 275, § 4º, do CE.**

Rejeitam-se embargos declaratórios meramente protelatórios, aos quais se aplica o art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*3<sup>as</sup> Embargos de Declaração no Registro de Candidato à Presidência da República nº 138/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 12.12.2006.*

**Habeas corpus. Requisitos. Concessão. Necessidade. Interpretação. Art. 594 do CPP em conjunto com o art. 312 do mesmo diploma legal.**

A existência de inquéritos policiais em curso, bem como a pendência de ações penais, por si só, não obstaculiza a concessão da ordem para que possa o réu recorrer da sentença condenatória em liberdade, sob pena de se ofender o princípio constitucional da não-culpabilidade. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu a ordem. Unânime.

*Habeas Corpus nº 512/SE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 7.12.2006.*

**Habeas corpus. Pedido de trancamento da ação penal. Alegação de ausência de justa causa. Atipicidade da conduta. Art. 302 do Código Eleitoral.**

O trancamento da ação penal, por motivo de inexistência de justa causa, exige que esta seja evidenciada de pronto. O que não ocorre na espécie, visto que tanto a denúncia quanto o acórdão impugnado fazem clara exposição de fatos que – em tese – configuram o crime descrito no art. 302 do Código Eleitoral. Mais: a peça de denúncia individualiza a

responsabilidade do denunciado e porta consigo o devido rol das testemunhas. Logo, atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Em relação ao enquadramento dos fatos, em especial quanto à desclassificação da conduta para o crime descrito no art. 297 do Código Eleitoral, entendo que tal juízo depende de profunda valoração de fatos e provas. Empreitada, essa, incompatível com a via do *habeas corpus*. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a ordem. Unânime.

*Habeas Corpus nº 547/PB, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 12.12.2006.*

**Habeas corpus. Pretensão de afastar os efeitos da sentença condenatória com trânsito em julgado. Nulidade. Ausência de interrogatório. Redação original do art. 359 do Código Eleitoral. Inocorrência.**

O *habeas corpus* não é a via adequada para afastar os efeitos da causa de inelegibilidade, descrita na alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, tampouco meio idôneo para restabelecer a condição de elegibilidade, disposta no inciso II do § 3º do art. 14 da Constituição Federal. Os atos processuais praticados com base na redação originária do art. 359 do Código Eleitoral são válidos. Logo, a ausência de interrogatório – antes da *vigência* da nova redação do dispositivo em comento – não viola as garantias do contraditório e da ampla defesa. No processo eleitoral brasileiro – e nos processos em geral –, não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração de efetivo prejuízo à parte. Não basta a mera irregularidade formal do ato, pois necessário se faz demonstrar o real prejuízo material. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu parcialmente da impetração e indeferiu a ordem. Unânime.

*Habeas Corpus nº 557/PE, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 12.12.2006.*

**Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso eleitoral. Sentença. Prazo. 24 horas. Incidência. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.**

De acordo com a nova orientação do TSE, substanciada na Rp nº 789/DF, o recurso é tempestivo. Para se afastar a conclusão regional, seria necessário o acurado exame de fatos e provas, inviável em recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou a preliminar de intempestividade e negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.302/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 12.12.2006.*

**Lei Complementar nº 64/90. Investigação judicial eleitoral. Recurso. Sentença. Juiz de 1º grau. Prazo. 3 (três dias). Código Eleitoral, art. 258.**

Não há controvérsia sobre o prazo de recurso contra decisão proferida em sede de investigação judicial eleitoral com base na LC nº 64/90, isto porque este diploma legal não prevê prazo para interposição de recurso, aplicando-se para os procedimentos por ele disciplinados a regra geral do art. 258 do Código Eleitoral, *verbis*: “Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho”. Também não procedem as alegações de ofensa aos arts. 130, 131 e 420, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.304/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 12.12.2006.*

**Conduta vedada a agente público em campanha eleitoral. Art. 73, inciso V, alínea d, da Lei nº 9.504/97.**

Contratação temporária, pela administração pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela Lei Eleitoral. No caso da alínea *d* do inciso V da Lei nº 9.504/97, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais. Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”. A ressalva da alínea *d* do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócuas a finalidade da Lei Eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à “sobrevivência, saúde ou segurança” da população. Modo de ver as coisas que não faz tábula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos. Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação “do serviço”, autorizar contratação exatamente no período crítico do processo

eleitoral. A impossibilidade de efetuar contratação de pessoa em quadra eleitoral não obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos recursos. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 27.563/MT, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 12.12.2006.*

**Recurso em *habeas corpus*. Delito do art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97. Prescrição da pretensão punitiva. Anterioridade. Trânsito em julgado. Regulação. Máximo da pena abstratamente imposta. Art. 109, V, Código Penal. Inadmissibilidade. Prescrição em perspectiva ou antecipada. Inexistência de previsão legal. Recurso a que se nega provimento.**

Tratando-se da prescrição da pretensão punitiva, o prazo prescricional, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois anos. Hipótese em que não se operou a prescrição punitiva. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto da prescrição em perspectiva ante a falta de previsão legal. Precedentes do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos recursos. Unânime.

*Recurso em Habeas Corpus nº 91/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 12.12.2006.*

## PUBLICADOS NO DJ

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.201/MT**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Recurso. Agravo regimental. Interposição contra decisão denegatória de agravo de instrumento. Jurisprudência da Corte. Repetição das razões expendidas no recurso especial. Improvimento. Precedente do STF. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente nesta Corte.

**DJ de 11.12.2006.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.213/SP**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Recurso. Agravo regimental. Interposição contra decisão que negou seguimento a recurso especial. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Agravo improvido.

Rejeita-se agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

**DJ de 11.12.2006.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.280/BA**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Decisão monocrática. Recebidos como agravo regimental. Agravo de instrumento. Agravante. Procuração. Ausência.

Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE). Pedido de complementação do instrumento. Inviabilidade.

1. Consoante orientação deste Tribunal, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, por tratar-se de decisão monocrática (agravos nºs 6.501/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 25.8.2006; 5.843/SP, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 23.8.2006; e o REsp nº 21.678/RN, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 2.9.2005).

2. Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. Assim, mister que apresente as cópias para juntada, ou requeira à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).

3. Faltante o traslado da procuração ao advogado do agravante, inviabilizado o conhecimento do apelo.

4. No que se refere ao pedido de diligência, a Res.-TSE nº 21.477/2003, ao regulamentar a formação do agravo de instrumento nesta Justiça Especializada, dispôs, no art. 3º, § 6º, que “não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral”.

5. Embargos recebidos como agravo regimental, mas desprovido.

**DJ de 13.12.2006.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.637/RJ**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Prestação de contas. Candidato. Prefeito.

Abertura de conta bancária específica. Imprescindibilidade. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

**DJ de 13.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 6.643/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência parcial. Sanção. Inelegibilidade. Recurso especial. Ausência. Prequestionamento. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração. Fundamentos não infirmados.

1. Ausente o debate pela Corte Regional acerca da suposta violação ao art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, não pode o Tribunal Superior examinar a matéria, por faltar o devido prequestionamento (súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

2. O reconhecimento do uso indevido de meios de comunicação social independe da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado do pleito, bastando a verificação de sua potencialidade para macular o resultado das urnas, não importando se o autor da conduta ou o candidato beneficiado foi ou não vitorioso.

3. O agravo regimental deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de improviso.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 11.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 6.706/SP**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Recurso. Agravo regimental. Intempestividade. Não-conhecimento.

Não se conhece de recurso intempestivo.

**DJ de 11.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 6.757/MG**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro. Construção. Bem público. Inscrição a tinta do nome, número, cargo político e *slogan*. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Decisão. TRE. Procedência. Caracterização. Prévio conhecimento. Circunstâncias. Notoriedade. Propaganda. Ausência notificação. Retirada. Propaganda eleitoral. Notificação. Apresentação. Defesa.

– Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

– Caso fique comprovada a responsabilidade do beneficiário quanto à propaganda eleitoral irregular, a multa poderá ser aplicada de pronto, independentemente da intimação para a retirada da propaganda.

– A ausência de notificação para a retirada da propaganda irregular não impede a constatação do prévio conhecimento,

tendo em vista a notoriedade e circunstância do caso concreto.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 13.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 6.927/GO**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Ação de investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo. Conexão. Sentença de improcedência. Recurso. Tribunal Regional. Provimento. Ritos diversos. Prejuízo ao autor. Nulidade. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Não-demonstração de violação legal. Dissídio. Não evidenciado. Seguimento negado. Agravo de instrumento. Fundamentos do despacho não infirmados. Agravo regimental. Desprovido.

1. Para comprovar o dissenso jurisprudencial, deve o recorrente proceder ao cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese dos autos, além de assinalar a similitude fática entre eles.

2. Sendo apreciado abuso do poder econômico (assinalado pelo acórdão regional), não se cogita de aplicação do entendimento posto na questão de ordem no RO nº 748/PA. No caso, ainda que fosse hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, os acórdãos paradigmáticos versam o tema conduta vedada.

3. Não enfrentar os fundamentos da decisão que visa reformar, constitui óbice intransponível ao provimento do agravo (Enunciado nº 182 da súmula do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 13.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 7.333/MG**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos declaratórios. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Agravo regimental. Princípio da fungibilidade. Rejeição. Pedido. Oportunidade. Saneamento. Irregularidades. Prequestionamento. Ausência.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

2. A ausência do devido prequestionamento impede o exame, por este Tribunal Superior, de suposto vício no acórdão regional.

3. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 11.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 7.468/PA**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Propaganda eleitoral extemporânea. Preliminar. Conexão. Ausência de prequestionamento. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Agravo improvido.

Não procede agravo que não infirma os fundamentos da decisão atacada e pretende discutir matéria não prequestionada.

**DJ de 14.12.2006.**

## AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N° 7.507/BA

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Eleições 2006. Agrado regimental. Intempestividade. Representação. Propaganda antecipada. Prazos contínuos e peremptórios.

– É intempestivo o agrado regimental interposto após o tríduo legal.

– Tratando-se de representação ajuizada com arrimo no art. 96 da Lei nº 9.504/97, aplicável a norma do art. 18 da Res.-TSE nº 22.142/2006, que dispõe: “os prazos relativos às reclamações ou representações serão contínuos e peremptórios e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho do ano da eleição e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno”.

– Agrado regimental não conhecido.

**DJ de 13.12.2006.**

## AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 3.404/RN

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agrado regimental. Mandado de segurança. Eleições 2004. Liminar. Novas eleições. Ausência de impugnação ao registro de candidatura. Preclusão. Perda de objeto do *mandamus*.

1. Admite-se a intervenção dos agravantes, por força do interesse demonstrado em relação ao deslinde da causa (*mutatis mutandis*: AgRg na MC nº 1753, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, **DJ de 31.3.2006**).

2. Impetrante que, amparado por liminar, concorre à renovação de pleito, embora tenha sido cassado na eleição anterior por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Liminar que, até a realização das eleições, não foi atacada por recurso ou pedido de suspensão de seus efeitos.

4. Impetrante que, com base na liminar, requer o registro de sua candidatura, obtém deferimento e não sofre nenhuma impugnação.

5. Fenômeno preclusivo a imperar os seus efeitos.

6. Mandado de segurança que perde o seu objeto. Ausência de pronunciamento sobre o mérito. Preliminar acolhida.

7. Prejudicada a análise do agrado regimental interposto.

**DJ de 11.12.2006.**

## AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 3.503/RJ

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Recurso. Agrado regimental. Interposição contra negativa de seguimento a mandado de segurança. Procuração. Ausência. Não-conhecimento. Não se conhece de recurso interposto sem procuração.

**DJ de 11.12.2006.**

## AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 3.531/PA

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Decisão. Juiz auxiliar. Tribunal Regional Eleitoral. Impedimento. Divulgação. Pesquisa eleitoral. Mandado de segurança. Decisão monocrática. Competência. TRE. Declinação. Agrado

regimental. Julgamento. Representação. Instância de origem. Perda de objeto. *Mandamus*.

Agrado regimental que se julga prejudicado.

**DJ de 11.12.2006.**

## AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 3.547/PA

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Ilegalidade. Não-caracterização.

1. Hipótese em que a resolução editada por Tribunal Regional Eleitoral está em consonância a Res.-TSE nº 22.154/2006, que regulamenta os atos preparatórios, a recepção de votos e a totalização dos resultados, bem como com a posterior a Res.-TSE nº 22.408/2006.

2. O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral somente aplica-se, computando-se os votos para a legenda, caso o candidato, na data da eleição, tenha uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro.

3. A circunstância de o candidato figurar na urna eletrônica não é suficiente, por si só e em detrimento do que dispõe a Lei Eleitoral, para que se considerem válidos os votos a ele atribuídos.

Agrado regimental desprovido.

**DJ de 11.12.2006.**

## AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 3.528/DF

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agrado regimental. Indeferimento. Liminar. Mandado de segurança coletivo. Ato do presidente do TSE. Portaria. Alteração. Escala. Plantão. Servidores. Assessoria de segurança. Desprovimento.

**DJ de 14.12.2006.**

## AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.258/SP

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agrado regimental. Alegação. Falta de interesse de agir. Representante. Improcedência. Gravação. Licitude da prova. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade. Rejeição. Captação ilícita de sufrágio. Ilícito. Configuração. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, ocorre a perda de interesse de agir ou processual, na representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, caso a ação não seja ajuizada até a data de realização do pleito.

2. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, cabível a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.

3. O Tribunal já decidiu que a gravação efetuada por um dos interlocutores é prova lícita, até porque a conversa entre duas pessoas, desde que não seja sigilosa por força de lei, pode ser objeto de gravação.

4. Demais disso, foi produzida prova testemunhal em juízo, colhida sob o crivo do contraditório, a corroborar o que provado por meio da indigitada gravação.

5. Não há falar em constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tese, inclusive, rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento da ADIn nº 3.592, relator Ministro Gilmar Mendes.

6. Para afastar, no caso concreto, a conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 11.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.531/BA**

##### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo regimental. Investigação judicial. Abuso de poder e conduta vedada. Arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 73 da Lei nº 9.504/97. Alegação. Perda. Interesse de agir. Não-caracterização. Decisão *extra petita*. Inocorrência.

1. Não há falar em perda do interesse de agir do autor da representação ajuizada antes da realização das eleições.

2. Conforme firme jurisprudência deste Tribunal, os limites do pedido são dados pelos fatos imputados na inicial e não pela capitulação legal que deles faça o autor da investigação judicial.

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria na instância especial.

4. O não-afastamento da fundamentação da decisão impugnada impede o provimento do agravo regimental.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 11.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.573/SC**

##### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Condutas vedadas. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Fatos e provas. Exame. Impossibilidade. Princípio da proporcionalidade. Observância. Precedentes.

1. O recurso especial não se mostra adequado para o exame do acervo fático-probatório dos autos (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

2. Em razão de sua gravidade, a pena prevista no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 há de observar o princípio da proporcionalidade.

3. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 11.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.776/SP**

##### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Questão de ordem. Prazo. Fixação. Interesse de agir. Perda.

1. A ação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena do reconhecimento da perda do interesse de agir (questão de ordem suscitada no REspe nº 25.935).

2. O agravo regimental deve afastar todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser acolhido. Agravos regimentais desprovidos.

**DJ de 11.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.905/MG**

##### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Interesse de agir. Perda. Questão de ordem. Fixação. Prazo.

1. A representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de perda do interesse de agir (questão de ordem suscitada no REspe nº 25.935).

2. É manifesta a perda do interesse de agir do autor de representação ajuizada após a realização das eleições.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

**DJ de 11.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.122/AC**

##### **RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Partido político. Irregularidades apontadas. Oportunidade. Regularização. Não-cumprimento. Desaprovação. Reexame de provas. Impossibilidade.

– Nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, “o relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”.

– A jurisprudência desta Corte entende que “(...) não se pode conceder ao partido inúmeras oportunidades para suprir falhas” (Pet nº 1.004/DF, rel. Min. Carlos Madeira, **DJ de 11.6.2004**).

– O agravo regimental deve atacar os fundamentos da decisão impugnada.

– Desprovimento.

**DJ de 14.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.196/MG**

##### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Eleições 2006. Representação. Violação. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral extemporânea. Âmbito. Programa político partidário. Divulgação. Mensagem. Promoção. Governador. Notoriedade. Pré-candidato. Reeleição. Caracterização. Desvirtuamento. Propaganda partidária. Aplicação. Multa. Manutenção decisão. TRE. Interposição. Recurso especial. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Divergência jurisprudencial não configurada.

– “Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...].” (Ac. nº 15.732/MA, **DJ de 7.5.99**, rel. Min. Eduardo Alckmin).

– A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da multa fundada no art. 36 da Lei nº 9.504/97, por propaganda eleitoral extemporânea veiculada em programa partidário (Ac. nº 4.886/SP, *DJ* de 5.8.2005, rel. Min. Gomes de Barros; Ac. nº 4.898/MS, *DJ* de 17.12.2004, rel. Min. Peçanha Martins; REspe nº 19.890/AM, *DJ* de 4.10.2002, rel. Min. Fernando Neves).

– O prequestionamento exige que os temas postos no recurso especial tenham sido objeto de debate e deliberação prévios pelo Tribunal Regional.

– Cabe aos juízes auxiliares dos tribunais regionais o exame das representações ajuizadas com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

– Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

– Agravo regimental desprovido.

**DJ de 13.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.386/RN**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Recurso. Embargos de declaração. Caráter infringente. Recebimento como agravo regimental. Oposição antes da publicação oficial da decisão monocrática. Intempestividade. Não-conhecimento.

Se não se prova o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

**DJ de 14.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.521/MT**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Inscrição eleitoral cancelada. Aplicação do § 6º do art. 36 do RITSE.

– Os recursos manifestamente inviáveis podem ser julgados imediatamente pelo próprio relator, por meio de decisão singular.

– Agravo regimental desprovido.

**DJ de 11.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.531/SP**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Registro de candidato. Recurso ordinário recebido como especial. Intempestividade. Embargos de declaração. Recebimento como agravo regimental. Intempestividade reflexa. Provimento negado.

1. Devem ser recebidos como agravo regimental embargos declaratórios que guardem nítido caráter infringente.

2. Padece de intempestividade reflexa o agravo regimental interposto contra decisão que considerou o recurso especial intempestivo.

**DJ de 11.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.679/SP**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração, recebidos como agravo regimental. Precedentes. Recurso especial.

Eleições 2006. Candidato a deputado federal. Certidão de objeto e pé. Processo criminal. Ausência. Registro indeferido. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos em que se assentou a decisão agravada. Desprovimento.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.

2. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 14.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.105/MA**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração, recebidos como agravo regimental. Precedentes. Recurso especial. Eleições 2006. Candidato a deputado federal. Registro indeferido. Representação processual. Ausência. Desprovimento.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.

2. O ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente, porém ineficaz, *ex vi* do art. 662, *caput*, do novo Código Civil.

3. A juntada de procuração em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar a deficiência na representação processual, uma vez que é inaplicável nas instâncias excepcionais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 14.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 914/RR**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Recurso. Agravo regimental. Interposição contra indeferimento de pedido de registro de candidatura. Ausência de razões novas. Improvimento. Precedentes do STF.

Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente nesta Corte.

**DJ de 11.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.010/RS**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Registro de candidato. Indeferimento. Contas rejeitadas. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Desnecessidade do inteiro teor da decisão que as rejeitou. Possibilidade de apuração da natureza das irregularidades arroladas na conclusão. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Súmula nº 291 do STF. Agravo improvido. Precedentes.

1. Ainda na ausência do inteiro teor da decisão que rejeitou contas, é possível aferição da natureza da irregularidade apontada, quando esta indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores.

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial requer transcrição do trecho que configuraria a divergência e

menção das circunstâncias que se identificariam ou assemelhariam aos casos confrontados.

**DJ de 11.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N° 1.059/SP**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Recurso. Agravo regimental. Interposição contra decisão denegatória de recurso ordinário. Reiteração das razões expendidas no recurso ordinário. Improvimento. Precedente do STF.

Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente.

**DJ de 11.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N° 1.137/RS**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Recurso. Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Divergência jurisprudencial. Cotejo analítico das teses. Ausência. Reexame de provas. Agravo improvido. Súmulas nºs 279 e 291 do STF.

1. A divergência jurisprudencial exige cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e demonstração de similitude fática entre os julgados.

2. Para simples reexame de provas, não cabe recurso especial.

**DJ de 11.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N° 1.164/SP**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Pedido de registro de candidato. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso ordinário. Rejeição de contas. Competência da Câmara Municipal. Súmula nº 1 do TSE. Exegese. Agravo improvido.

1. Devem ser conhecidos como agravo regimental embargos declaratórios que guardem nítido caráter infringente.

2. A autoridade competente para julgar contas de gestão ou anuais de prefeito é a Câmara Municipal. Precedentes.

3. A norma contida no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, comporta exegese conforme o Código de Processo Civil, uma vez que não se trata de tema de ordem constitucional, e, sim, infraconstitucional.

**DJ de 11.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N° 1.220/SP**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Agravo regimental. Interposição contra negativa de seguimento a recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado federal. Ausência de condição de elegibilidade. Divergência jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico das teses. Decisão monocrática. Não-caracterização.

1. A divergência jurisprudencial caracteriza-se com o cotejo analítico das teses do acórdão recorrido e do acórdão tido como paradigma.

2. Decisão monocrática não se presta à configuração de divergência jurisprudencial.

**DJ de 11.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N° 764/DF**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Representação. Propaganda partidária gratuita. Pronunciamento. Presidente da República. Desvirtuamento. Propaganda eleitoral extemporânea. Não-configuração.

– Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, **DJ de 23.9.2005**).

– Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 13.12.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N° 1.229/DF**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Representação. Investigação judicial. Arrecadação irregular. Recursos de campanha eleitoral. Indeferimento de inicial. Agravo regimental. Não-infirmação dos fundamentos da decisão impugnada. Desprovimento. O fato de ainda não haver transcorrido o prazo para apresentação das contas dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições majoritárias de 2006 torna inviável o exame da regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos na campanha eleitoral pela coligação ou partido político e o eventual benefício em favor de seu candidato, como definido no art. 25 da Lei nº 9.504/97, não havendo como prosseguir na investigação judicial para apuração da existência de abuso do poder econômico.

As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de representações com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista o fato de a sanção imposta pela referida norma não as alcançar.

Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovimento do agravo regimental.

**DJ de 13.12.2006.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5.473/PB**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos declaratórios. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Governador. Fraude. Urna eletrônica. Provas e indícios. Novo julgamento. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

1. Embora não se exija prova inconcussa e incontroversa para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, faz-se necessário que ela seja instruída com provas hábeis a demonstrar o alegado.

2. É de rejeitar-se embargos de declaração que, a pretexto de omissão no julgado, manifesta, na realidade, inconformismo com os termos da decisão impugnada, buscando novo julgamento da causa.

**DJ de 11.12.2006.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.950/MG**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Captação de sufrágio. Fatos não comprovados pelo TRE/MG. Prova. Análise. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Pretensão de rejulgamento.

– Acórdão embargado que entendeu pela ausência de violação ao art. 275 do CE, pelo Tribunal Regional, uma vez que pode o magistrado julgar de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se de fatos que considere relevantes para a solução da lide.

– Não se prestam os declaratórios ao rejulgamento da causa.

– Não se verifica no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição. O convencimento nele exposto apresenta-se claro e de fácil compreensão.

– Embargos rejeitados.

**DJ de 13.12.2006.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.155/PA**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Potencialidade. Comprovação. Provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não atacados. Embargos. Alegação. Omissão. Improcedência.

1. O recurso especial não é meio próprio para se reexaminar o acervo fático-probatório (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar novo julgamento de matéria já decidida.

3. Rejeitam-se os embargos quando ausentes do julgado omissão, contradição ou obscuridade.

**DJ de 11.12.2006.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.300/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Alegação. Omissão. Contradição. Inexistência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente do julgado contradição, omissão ou obscuridade.

2. Não se prestam os embargos declaratórios para rediscussão da causa já decidida, ainda mais quando a reforma da decisão regional implica o reexame dos fatos e das provas, procedimento impedito na via estreita do recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

Embargos rejeitados.

**DJ de 11.12.2006.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.462/MT**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão atacada transitada em julgado há dois anos. Ausência de direito líquido e certo. Incidência da Súmula-STF nº 268. Rejeição.

1. No acórdão embargado decidiu-se pela inadequação do mandado de segurança para atendimento da pretensão do impetrante, ora embargante. Confira-se:

“O mandado de segurança, como dita a doutrina e a jurisprudência, é medida destinada a proteger direito líquido e certo.

(...)

A toda evidência, a pretensão em análise não cabe ser discutida em sede de mandado de segurança, por não estar comprovada, desde logo, a existência de direito líquido e certo a ser protegido.

(...).”

Incide, no caso, o Enunciado nº 268 da súmula do STF: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

2. O reconhecimento da improcedência da via eleita dispensa a apreciação de todos os fundamentos aduzidos na inicial do *mandamus*.

3. Inexistência de vícios. Pretensão de rediscussão do mérito da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 13.12.2006.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.902/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação penal. Julgamento conjunto. Embargos protelatórios. Prazo. Interrupção. Inocorrência. Agravo regimental. Não-conhecimento. Decisão. Fundamentos não afastados.

1. Não ocorre a interrupção do prazo quando os embargos de declaração são tidos por protelatórios, assentada essa situação no acórdão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa.

3. Não demonstradas as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral, rejeita-se os declaratórios.

**DJ de 11.12.2006.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.998/RN**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Poder econômico e político. Abuso. Prova robusta. Ausência. Obscuridade. Inexistência. Novo julgamento. Impossibilidade.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo não se satisfaz com mera presunção, antes, reclama a presença de prova forte, consistente e inequívoca.

2. O recurso especial não se mostra apto para o reexame do acervo fático-probatório, conforme teor do Verbete nº 279 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 11.12.2006.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.170/SP**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Candidata a deputada estadual. Condição de elegibilidade. Ausência de documentação. Registro indeferido.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Na verdade, o que pretende a embargante é rediscutir matéria já regularmente decidida, providência incompatível com a via dos declaratórios.

3. Embargos de declaração desprovidos.

**DJ de 14.12.2006.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.315/PB**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro. Candidato. Eleição 2006. Causa de inelegibilidade. Inocorrência. Afronta à Constituição Federal (arts. 5º e 14, § 9º, da CF). Prequestionamento. Tema somente alegado nos embargos. Contradição. Omissão. Inexistência. Rejeição.

I – Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da causa.

II – Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não são cabíveis os declaratórios para discutir questões não suscitadas anteriormente, mesmo que para fins de prequestionamento.

**DJ de 13.12.2006.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.401/PA**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** 2ºs embargos de declaração. Processo de registro. Recurso especial. Pedido. Intervenção. Feito. Candidato atingido pela decisão. Interesse jurídico. Demonstração. Admissão. Assistente simples. Art. 50 do Código de Processo Civil. Alegação. Omissão. Contradição. Inexistência. Violação. Ampla defesa. Devido processo legal. Não-configuração.

1. As consequências oriundas de decisão em processo de registro, a atingir a situação jurídica de outro candidato, passando-o à condição de suplente, evidencia o seu interesse jurídico para intervir no mencionado feito.

2. Hipótese que justifica o ingresso do candidato interveniente, na condição de assistente simples, nos termos do art. 50 do CPC.

3. Não há falar em contradição na decisão embargada se nesta reconhecido que não foram examinados aspectos relevantes ao deslinde da causa.

4. A ausência de conhecimento pelo candidato embargado acerca da multa eleitoral que lhe foi imposta constitui fato reconhecido pelo Tribunal *a quo*, a ensejar a mudança do que decidido inicialmente por esta Corte, resultando no deferimento do registro de candidatura do impugnado.

Embargos rejeitados.

**DJ de 11.12.2006.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.452/MT**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Mandado de segurança. Decisão atacada transitada em julgado há dois anos. Ausência de direito líquido e certo. Incidência da Súmula-STF nº 268. Rejeição.

1. No acórdão embargado decidiu-se pela inadequação do mandado de segurança para atendimento da pretensão do impetrante, ora embargante. Confira-se:

“O mandado de segurança, como dita a doutrina e a jurisprudência, é medida destinada a proteger direito líquido e certo.

(...)

A toda evidência, a pretensão em análise não cabe ser discutida em sede de mandado de segurança, por não estar comprovada, desde logo, a existência de direito líquido e certo a ser protegido.

(...)

Incide, no caso, o Enunciado nº 268 da súmula do STF: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

2. O reconhecimento da impropriedade da via eleita dispensa a apreciação de todos os fundamentos aduzidos na inicial do *mandamus*.

3. Inexistência de vícios. Pretensão de rediscussão do mérito da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 11.12.2006.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO Nº 427/PA**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Intempestividade. Não-conhecimento.

Não se conhece de embargos opostos intempestivamente.

**DJ de 11.12.2006.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.648/PI**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Provimento. Omissão. Inexistência. Rejeição.

– Impõe-se a rejeição dos declaratórios, quando não existir no julgado o vício a ser sanado.

**DJ de 13.12.2006.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.919/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Instância ordinária. Procedência. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Inconstitucionalidade. Ausência. Inaplicabilidade do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Art. 23 da Res.-TSE nº 21.575/2003. Multa e cassação de registro ou diploma.

1. O Ministério Público Eleitoral tem ampla legitimidade para atuar em todas as fases do processo eleitoral, haja vista sua condição de fiscal da lei e da Constituição Federal.

2. Não obstante a utilização do rito procedural estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90, as decisões que aplicam a sanção do art. 41-A não se submetem ao inciso XV do referido preceito complementar por expressa disposição regulamentar (art. 23 da Res.-TSE nº 21.575/2003).

3. A via especial não é própria para o reexame de matéria fático-probatória, nos termos do Enunciado nº 279 da súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

**DJ de 11.12.2006.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.999/SP**

##### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Ausência de vícios no aresto embargado. Discussão sobre interesse de agir transitada em julgado em razão da ausência de recurso para esta Corte.

1. O acórdão embargado não apresenta vícios, uma vez que a tese acerca do interesse de agir foi devidamente analisada.

2. A embargante busca rediscutir matéria após o seu trânsito em julgado. Noticiam os autos que a falta de interesse de agir foi afastada pelo TRE/SP em acórdão de fls. 294-298 e 321-325, momento em que se discutiu o atendimento às condições de ação, determinando-se o processamento da Aije. Não tendo sido objeto de recurso oportunamente (certidão de fl. 330), mostra-se incabível a rediscussão de tema já coberto pelo manto da coisa julgada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 14.12.2006.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.583/SP**

##### **RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura indeferido. Português com igualdade de direitos. Não-comprovação. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão do TSE. Tentativa de rejulgamento. Mantida a decisão. Embargos rejeitados.

1. O pedido não demonstrou que, no acórdão, houve omissão, contradição ou obscuridade.

2. “(...) sem o devido prequestionamento, que poderia ser suprido pela oposição de embargos declaratórios, torna-se inadmissível o conhecimento do especial” (REspe nº 27.108, de 29.9.2006, rel. Min. José Augusto Delgado).

3. A contradição só é concebível entre os fundamentos do próprio acórdão e sua conclusão. Não entre o acórdão embargado e julgado diverso.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, é permitida a juntada de documentos comprobatórios até o momento do manejo dos embargos declaratórios. Precedentes da Corte.

5. O embargante pretende o rejulgamento da matéria.
6. Embargos rejeitados.

**DJ de 14.12.2006.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.957/PR**

##### **RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Legitimidade. Registro. Impugnação. O diretório municipal de partido não tem legitimidade para impugnar candidatura que se faça em nível estadual ou federal. Precedentes: agravos regimentais nos recursos especiais nºs 26.861, da relatoria do Ministro Gerardo Grossi, e 20.451, da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo.

**DJ de 11.12.2006.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 452/SC**

##### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso em mandado de segurança. Concurso público. Edital. Prova. Conteúdo. Violão. Princípios constitucionais. Improcedência. Embargos de declaração. Omissão, contradição, obscuridade. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração, porque voltados ao afastamento de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, não se prestam para ensejar novo julgamento da matéria já decidida por esta Corte.

2. Não têm condições de êxito os embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 11.12.2006.**

#### **2<sup>OS</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.484/RJ**

##### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de vícios. Questão devidamente abordada no aresto recorrido. Rejeição.

1. Revela-se descabida a apontada omissão no aresto embargado. A alegada pretensão de qualificação jurídica dos fatos incontroversos foi explicitamente apreciada e afastada pelo voto condutor do julgamento do agravo regimental.

2. No caso concreto, os membros da Corte Regional, diante das mesmas provas contidas nos autos, divergiram sobre a configuração de inauguração de obra ou de simples comício, tendo prevalecido esta última tese.

3. Alguns fatos são incontroversos, tais como o comparecimento do embargado à reunião pública e o proferimento de discursos. Todavia, a caracterização do evento como comício, e não como inauguração de obra pública, derivou da análise que o Tribunal *a quo* realizou das provas constantes no processo, especialmente sobre o teor das manifestações proferidas no ato público e das degravações de fitas.

4. Por tal razão, o TSE entendeu pela incidência do Enunciado nº 7 da súmula do STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 11.12.2006.**

**3<sup>OS</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO N° 1.263/GO**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Terceiros embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Vício insanável. Antecipação de tutela obtida após o julgamento do recurso ordinário. Deferimento do registro de candidatura. Ressalva do ponto de vista.

1. Em homenagem ao entendimento firmado por esta Corte sobre o tema, há de se conceder os efeitos modificativos buscados, ante a suspensão dos efeitos da Corte de Contas pelo juízo federal.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes e ressalva do ponto de vista pessoal, para deferir o registro de candidatura do embargante.

**DJ de 11.12.2006.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.775/SE**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleições 2004. Condenação do prefeito eleito por captação de sufrágio. Comprometimento da votação válida. Designação de eleição. Natureza jurídica de mera renovação do pleito viciado. Participação do candidato que ensejou a nulidade da eleição. Impossibilidade. Observância do princípio da razoabilidade. Provimento do recurso especial.

1. “O pleito eleitoral realizado em 27 de novembro de 2005, no Município de Capela/SE, tratou de renovação das eleições havidas em 3 de outubro de 2004, anuladas em face de ato cuja autoria foi atribuída ao (...) [atual recorrido].

(...) afigura-se pouco razoável o fato ocorrido naquele município, o de se permitir que o candidato que deu causa à nulidade do pleito eleitoral venha a participar de sua renovação”.

2. “As eleições municipais no Brasil serão realizadas a cada quatro anos, de forma simultânea. Assim, é evidente que o pleito havido em 27 de novembro de 2005 não se tratou de nova eleição, desvinculada daquela realizada em 3 de outubro de 2004”.

3. Há precedente desta Corte no qual se decidiu que “havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (...). Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade”. (REspe nº 19.878/MS, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, julgado em 10.9.2002.)

4. Recurso especial provido para cassar o registro da candidatura de Manoel Messias Santos, com a produção dos efeitos legais.

**DJ de 11.12.2006.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.984/SP**

**RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**EMENTA:** Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Corrupção.

1. A promessa feita pelo candidato de que não cobraria contribuição de melhoria pelas benfeitorias realizadas nos logradouros municipais não configura nem abuso de poder econômico nem corrupção. Em consequência, não há espaço para a ação de impugnação de mandato eletivo.

2. Recurso desprovido.

**DJ de 11.12.2006.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 26.086/CE**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleições 2004. Conduta vedada. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Campanha. Vereador. Uso. Veículo de patrimônio público. Configuração. Prefeito. Envolvimento não comprovado. Reexame. Súmula-STJ nº 7.

1. Havendo fundamentos suficientes ao convencimento do magistrado, não está ele adstrito aos argumentos apontados pelas partes nem obrigado a responder, uma a uma, todas as alegações formuladas nos autos.

2. O representante deve explicitar, com a inicial da representação, os meios de prova com os quais pretende fundamentar sua insurgência. A medida é necessária e foi contemplada pela legislação de regência (art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

3. Impede o trânsito do recurso o fato de o recorrente ter desconsiderado as exigências de transcrição dos trechos dos arrestos divergentes e o *cotejo analítico* entre as circunstâncias que *identifiquem* ou assemelhem os casos confrontados (art. 541 do Código de Processo Civil).

4. A Corte Regional julgou a lide a partir do que restou demonstrado nos autos. A revisão do entendimento sobre a prática de conduta vedada pelo candidato a vereador cassado demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula-STJ nº 7). O mesmo enunciado veda a extensão das penalidades a quem não teve envolvimento comprovado no ilícito.

5. Recurso especial de Joaquim Erivelton Gomes de Araújo conhecido em parte e não provido. Recurso de José Ailton Azevedo de Araújo não provido.

**DJ de 11.12.2006.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 26.359/PE**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Recurso especial. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Conceito. Res.-TSE nº 22.246/2006. Comitê de candidato. Bem particular. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Proibição. Multa. Aplicabilidade. Aplica-se a multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 ao candidato que afixar, em bem particular, placa de dimensão superior a quatro metros quadrados, conceituada como *outdoor* pela Res. TSE nº 22.246/2006.

**DJ de 14.12.2006.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 26.404/PE**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Recurso especial. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Conceito. Res. TSE nº 22.246/2006. Comitê de candidato. Bem particular. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Proibição. Multa. Aplicabilidade. Aplica-se a multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 ao candidato que afixar, em bem particular, placa de dimensão

superior a quatro metros quadrados, conceituada como *outdoor* pela Res.-TSE nº 22.246/2006.

**DJ de 11.12.2006.**

#### **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70/RO**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Recurso em *habeas corpus*. Desconstituição. Sentença condenatória transitada em julgado. Inexistência de nulidades. Desprovimento.

**DJ de 13.12.2006.**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.172/AL**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Registro de candidato. Deputado estadual. Eleições 2006. Indeferimento. Rejeição de contas de prefeito. Repasse de verbas federais mediante convênio. Órgão competente para o julgamento das contas. TCU. Recurso de reconsideração. Intempestividade. Efeito suspensivo não concedido. Ação anulatória. Julgamento. Configuração da causa de inelegibilidade (LC nº 64/90).

I – O Tribunal de Contas da União é o órgão competente para julgar contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

II – A existência de recurso de reconsideração que não obteve no Tribunal de Contas da União efeito suspensivo não obsta a fluência do prazo de inelegibilidade, o qual ficará suspenso, consoante entendimento jurisprudencial à época dos fatos, com o ajuizamento de ação anulatória na Justiça Comum, voltando a fluir com o trânsito em julgado da decisão que julgou definitivamente o pedido formulado.

III – Recurso a que se nega provimento.

**DJ de 13.12.2006.**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.284/SP**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Condenação. Crime tributário. Art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal. Inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Crime contra a administração pública. Caracterização. Recurso ordinário improvido.

Para efeito da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, considera-se crime contra a administração pública aquele cometido em infração ao art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90.

**DJ de 11.12.2006.**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 994/DF**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Questão de ordem. Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado à propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Fundamento nas leis das eleições e dos partidos políticos. Cumulação de penas. Possibilidade. Competência. Corregedor. Configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para a divulgação de propaganda eleitoral em período vedado por lei, sendo possível a dualidade de exames, tanto sob

a ótica da Lei nº 9.096/95 quanto da Lei nº 9.504/97, incumbindo a apreciação dos feitos, na hipótese de cúmulo objetivo, ao corregedor.

A procedência das representações acarretará, na hipótese de violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, a cassação do direito de transmissão do partido infrator no semestre seguinte – quando não se fizer possível a cassação de novos espaços no próprio semestre do julgamento –, e, no caso de ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, a aplicação da pena de multa.

**DJ de 13.12.2006.**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.033/DF**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e econômico. Uso de transporte oficial. Atos de campanha. Ausência de resarcimento ao Erário pelas despesas efetuadas. Infração aos arts. 73, I, e 76 da Lei nº 9.504/97. Preliminares. Falta de indicação de representados. Inépcia da inicial. Rejeição. Improcedência. Arquivamento.

O uso de transporte oficial para atos de campanha é permitido ao presidente da República e candidato à reeleição, devendo os valores gastos serem resarcidos nos dez dias úteis posteriores à realização do primeiro ou do segundo turno, se houver, do pleito, sob pena de aplicação aos infratores de multa correspondente ao dobro do valor das despesas, nos termos dos arts. 73, § 2º, e 76, *caput*, §§ 2º e 4º, da Lei das Eleições.

Pessoas jurídicas não podem integrar o pólo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar nº 64/90.

É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que não é exigível a formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações de investigação judicial da referida norma complementar.

Não configurado o abuso de poder político e econômico, julga-se improcedente a representação.

**DJ de 13.12.2006.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.257, DE 28.6.2006**

**INSTRUÇÃO Nº 99/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Afetação do feito ao Plenário. Art. 12 da Res.-TSE nº 22.142/2006. Supressão.

1. Não obstante a celeridade que se deve imprimir às representações e reclamações, é convir que a hipótese de se afetar seu julgamento diretamente ao Plenário deve, por suposto, corresponder à situação de excepcional relevância, a critério do relator, a fim de que se observe, como regra, o duplo grau de jurisdição, diante da possibilidade legal de recurso das decisões dos juízes auxiliares (art. 96, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

2. De qualquer maneira, seja na hipótese em que o relator submete as representações ou reclamações diretamente ao Plenário, seja em sede de agravo regimental – e aqui exclusivamente nas decisões de mérito – as sustentações orais devem observar o que disciplinado no Regimento Interno do Tribunal.

**DJ de 13.12.2006.**

**RESOLUÇÃO N° 22.481, DE 14.11.2006****PETIÇÃO N° 1.349/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Prestação de contas referente ao exercício de 2002. Partido Popular Socialista (PPS). Irregularidades não sanadas. Desaprovação. Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano. Art. 37 da Lei nº 9.096/95. Encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para fins do disposto no art. 28 da Lei nº 9.096/95.

**DJ de 13.12.2006.**

**RESOLUÇÃO N° 22.486, DE 21.11.2006****PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.509/PR****RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Processo administrativo. Cadastro eleitoral. Acesso. Receita Federal. Não-conhecimento. Não se conhece de consulta pertinente a assunto administrativo de tribunal regional eleitoral.

**DJ de 13.12.2006.**

**RESOLUÇÃO N° 22.487, DE 28.11.2006****CONSULTA N° 1.389/DF****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Consulta. Processo eleitoral não concluído. Caso concreto. Não-conhecimento.

1. Nos termos da informação da Asesp, iniciado o processo eleitoral, que se estende até a diplomação dos eleitos, a jurisprudência desta Corte é de não se apreciar consultas, a fim de se evitar pronunciamento sobre caso concreto (precedentes: consultas n°s 1.254, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 16.8.2006; 1.339, rel. Min. Carlos Ayres de Britto, *DJ* de 1º.8.2006; 1.181, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 11.11.2005; 1.093, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 6.8.2004 e 643, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 24.11.2000).

2. Precedentes: consultas n°s 1.254, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 16.8.2006; 1.339, rel. Min. Carlos Ayres de Britto, *DJ* de 1º.8.2006; 1.181, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 11.11.2005; 1.093, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 6.8.2004 e 643, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 24.11.2000.

**DJ de 11.12.2006.**

**RESOLUÇÃO N° 22.488, DE 28.11.2006****CONSULTA N° 1.392/DF****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Consulta. Processo eleitoral não concluído. Caso concreto. Matéria não eleitoral. Situação ocorrida após a diplomação. Não-conhecimento.

1. Nos termos da informação da Asesp, iniciado o processo eleitoral, que se estende até a diplomação dos eleitos, a jurisprudência desta Corte é de não se apreciar consultas, a fim de se evitar pronunciamento sobre caso concreto (precedentes: consultas n°s 1.254, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 16.8.2006; 1.339, rel. Min. Carlos Ayres de Britto, *DJ* de 1º.8.2006; 1.181, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 11.11.2005; 1.093, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 6.8.2004 e 643, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 24.11.2000).

2. A competência da Justiça Eleitoral cessa com a diplomação dos eleitos (precedentes: consultas n°s 1.236, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 1º.6.2006; 761, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJ* de 12.4.2002; 706, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 1º.2.2002).

**DJ de 11.12.2006.**

## DESTAQUE

**\*RECURSO ORDINÁRIO N° 999/SP****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Membro do Ministério Público no exercício de mandado legislativo e candidato a deputado federal. Ec nº 45/2004.

Inelegibilidade de membro de Ministério Público no exercício de mandato de deputado federal.

1. O art. 29, § 3º, do ato das disposições constitucionais transitórias, ao assegurar aos membros do Ministério Público, no tocante às vedações que a Constituição lhes impõe, a observância da *situação jurídica* que detinham quando da promulgação da Carta, assegura-lhes o direito ao exercício de atividade político-partidária, e tal exercício antecedia a promulgação.

2. Membro de Ministério Público, no exercício de mandato de deputado federal, quando da Emenda Constitucional nº 45/2004, é elegível, a teor do art. 29, § 3º, do ADCT.

3. Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Cesar Asfor Rocha e José Delgado, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 19 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI:** Senhor Presidente, acolhendo, por maioria, impugnação do Ministério Público Eleitoral do Estado de São Paulo, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado (TRE/SP) indeferiu o pedido de registro de candidatura, a deputado federal, de Dimas Eduardo Ramalho. É ele procurador de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Exerce, atualmente, mandato de deputado federal.

Inconformados, Dimas Eduardo Ramalho e o partido político ao qual é filiado – Partido Popular Socialista (PPS) – interpuseram recurso ordinário, visando reformar a decisão regional. Oferecidas contra-razões e com parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso, trago o caso a julgamento.

É o relatório breve.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator):** Senhor Presidente, a ementa do acórdão regional sintetiza bem a matéria em julgamento. Faço sua leitura (fl. 106):

“Registro de candidato. Impugnação em razão de inelegibilidade de pretendente à candidatura, por sua condição de integrante do Ministério Público do Estado de São Paulo. *Status assemelhado* nas garantias funcionais, ao Poder Judiciário. Aplicação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Proibição do exercício de atividade político-partidária ao membro do Ministério Público tem aplicação imediata e sem ressalvas, aplicando-se a todos, independentemente da data de ingresso na carreira. Circunstância de o representado vir exercendo mandato legislativo, nada repercute. Indeferimento do registro. Acolhimento da impugnação”.

Em duas ocasiões, pelo menos, esta Corte teve oportunidade de examinar, em consulta, a situação dos membros do Ministério Público quanto à vedação que lhes impôs a Emenda Constitucional nº 45/2004, de exercício de atividade político-partidária.

Refiro-me às resoluções-TSE nºs 22.045, de 2.8.2005, rel. o em. Min. Marco Aurélio e 22.095, de 4.10.2005, rel. o em. Min. Cesar Rocha.

Na primeira delas, decidiu-se que “[...] A proibição do exercício da atividade político-partidária ao membro do Ministério Público tem aplicação imediata e linear, apanhando todos aqueles que o integram, pouco importando a data de ingresso”. Na segunda, com outras palavras, repete-se a solução dada à primeira: “[...] A aplicação da EC nº 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição”.

Em ambas as consultas, assim, está dito que a vedação de exercício de atividade político-partidária a membros do Ministério Público é *imediata*, sendo *linear*, na primeira delas, e *sem ressalva* na segunda.

O caso presente, contudo, é peculiar e, a meu ver, não está abrangido nas consultas referidas.

Colho do voto do acórdão recorrido que “[...] o impugnado é deputado já em sua quarta legislatura, estando licenciado do Ministério Público desde 1990” (fl. 113).

Não tenho dúvida em afirmar que, quando o impugnado se licenciou do Ministério Público, para o exercício de atividade político-partidária, podia se licenciar. A ressalva contida, então, no art. 128, § 5º, II, e, da Constituição Federal, autorizava a licença para o exercício de atividade político-partidária quando ali se dizia “salvo exceções previstas em lei”.

De resto, por várias vezes, esta Corte outorgou condição de elegibilidade a membros do Ministério Público, licenciados de suas funções institucionais, para se dedicarem à atividade política, mesmo quando não havia sido editada a lei aludida na norma constitucional.

Adveio, contudo, a EC nº 45, de 31.12.2004 e, em decorrência dela, o art. 128, § 5º, da CF, passou a vigorar com a seguinte redação:

Leis complementares da União e dos estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas relativamente a seus membros:

[...]

II – as seguintes vedações:

[...]

e) exercer atividade político-partidária.

Parece-me que se trata de norma constitucional de eficácia contida, porque sujeita à edição de leis complementares reguladoras. E se tem entendido que tais normas, não existindo leis reguladoras, têm eficácia plena. E existindo, a tem com a regulação que, sendo constitucionalmente possível, ofereça contornos à norma constitucional.

Neste panorama, se tenho as resoluções-TSE nºs 22.045 e 22.095, já referidas, como aplicáveis ao caso presente – que, como se disse, é peculiar – teria de concluir que, para dar eficácia plena e *imediata* à nova regra constitucional, inserida na Carta pela EC nº 45/2004, o mandato de deputado federal do recorrente – e de todos os membros do MP detentores de mandato eletivo – deveria ter sido cassado.

Enfim, o recorrente, deputado federal, exerce, na sua plenitude, atividade político-partidária, o que é vedado, agora, pelo art. 128, § 5º, inciso II, letra e, da CF. E o recorrente, sabe-se, continua exercendo o cargo de deputado federal.

Nos períodos em que o país pode conviver com a democracia – e deles excluo o que vai de 1937 a 1945, e o que vai de 1964 a 1985 – só há uma notícia de “cassação em massa” de mandatos eletivos. Foi quando este Tribunal, então nomeado Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, indeferiu, por quatro votos a dois, o pedido de registro do Partido Comunista do Brasil, que o tinha provisório e não o obteve definitivo.

Em consequência do indeferimento, senadores e deputados eleitos por aquele partido perderam os seus mandatos, como dá notícia o longo e eruditíssimo acórdão do julgamento do caso, publicado em 286 páginas dos “Estudos Eleitorais, nº 2, maio/agosto de 1997”, editado por esta Corte.

No caso, repito, a se fazer uma interpretação literal da nova norma constitucional, e emprestar-lhe eficácia imediata, os membros do Ministério Público, que em 31.12.2004 – data da EC nº 45/2004 – exerciam mandatos eletivos, teriam cassados seus mandatos como os tiveram cassados os parlamentares eleitos pelo Partido Comunista do Brasil, em 1947. Estes, porque já não tinham partido político que os abrigasse. Aqueles, porque alcançados por norma constitucional nova, que lhes vedava o exercício de atividade político-partidária.

No entanto, no art. 29, § 3º, do ato das disposições constitucionais transitórias, está dito que: “[...] Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta”. (Grifei.)

Assim, penso, para manter as garantias e vantagens que acaso lhe outorgasse a Constituição e leis anteriores à CF/88, o membro do Ministério Público deveria fazer uma opção, manifestar sua vontade, exteriorizar sua pretensão.

Quanto às vedações que a nova Carta lhe impunha, devia ser observada “[...] a situação jurídica (do membro do MP) na data desta”.

Creio que uma interpretação não literal desta norma do ADCT, levará a entender a expressão “na data desta”, como sendo a data na qual nova regra constitucional modifique o rol de vedações anteriormente impostas aos membros do MP pela Constituição que então vigia.

Colho, a propósito, trecho do voto do em. Min. Moreira Alves, proferido no julgamento do RE nº 127.246-5/DF, do qual foi relator para o acórdão (RTJ 162/1.024)<sup>1</sup>:

“Assim, por exemplo, membro do Ministério Público que fosse deputado por ocasião da promulgação da Constituição Federal, independentemente da opção pelas vantagens e garantias anteriores, conservaria sua situação jurídica de deputado pelo restante do mandato sem qualquer problema funcional e, muito menos, de inelegibilidade superveniente ao mandato”.

Com esta ordem de raciocínio, entendo que a “situação jurídica” do recorrente há de ser examinada na data em que promulgada a EC nº 45/2004, isto é, em 31.12.2004.

Nesta data, o recorrente era deputado federal. Exercia, plenamente, atividade político-partidária, dado que, como é óbvio, era parlamentar eleito na legenda de um partido político.

Para a elaboração deste voto, escrito com a pressa que o processo eleitoral nos impõe, vali-me, em parte, de parecer do em. Min. Ruy Rosado de Aguiar Junior, que me foi entregue. Determino que tal parecer seja juntado aos autos por linha.

Com estas considerações, estou provendo o recurso ordinário e deferindo o registro da candidatura do recorrente, Dimas Eduardo Ramalho, a deputado federal, pelo Partido Popular Socialista (PPS).

É como voto.

## ESCLARECIMENTO

O DOUTOR FRANCISCO XAVIER (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, apenas para esclarecer a Corte que o Ministério Público não concordou no aspecto constitucional; entendeu que o deferimento poderia se dar apenas porque o candidato, hoje, detém todas as condições.

Se, porventura, ele não estivesse na carreira, mesmo que ele tivesse ingressado anteriormente, a Constituição opinaria pelo indeferimento. Mas, no caso, é porque ele detém, hoje, as condições e não exerce a carreira de Ministério Público; ele está afastado – apenas isso.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, creio que é o primeiro caso que julgamos sobre a matéria. Apenas para raciocinarmos – e em voz alta –, eu me permitiria algumas colocações.

A Carta de 1988 trouxe à balha um dispositivo transitório. E esse dispositivo versou sobre a permanência, mediante ato comissivo de opção, no regime anterior. Não há a menor dúvida de que a Emenda Constitucional nº 45, no que proíbe – sem ressalva de situações previstas em lei – a atividade político-partidária, não apanha aqueles que optaram, segundo o disposto no § 3º do art. 29, pelo sistema pretérito; porque, senão, seria admitir que a emenda, muito embora decorrente do poder derivado, teria a eficácia de alcançar uma situação

aperfeiçoada, segundo os termos primitivos e transitórios da Carta de 1988.

Neste caso, não estamos aqui a discutir a incidência imediata da emenda, a ponto de alcançar o mandato em curso; a situação não é essa. Estamos a discutir se, havendo esse mandato em curso, é possível vislumbrar o que seria uma disposição transitória, que não veio com a Emenda nº 45, ressalvando a situação daqueles que não optaram, segundo o disposto no § 3º do art. 29, mas que, no entanto – porque permitia a legislação anterior à Emenda nº 45 –, se mostrem detentores de mandato, como se houvesse até mesmo uma candidatura assegurada a esse parlamentar.

Creio que, para observarmos as respostas dadas às consultas, para observarmos os parâmetros constitucionais, vamos ter que distinguir aqueles que exerceram realmente a opção. Porque, pelo texto no § 3º do artigo 29, dar-se-ia a imposição do novo regime aos membros do Ministério Público. Exceção aberta – e o preceito se mostrou transitório –, poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se quanto às vedações...

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Isso é que me impressionou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): ...a situação constituída pela opção.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Num quadro muito mais amplo do que...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A situação jurídica na data da promulgação da Carta. A opção aqui teria de ser imediata, sob pena de a situação ser apanhada pelo novo texto constitucional.

Indaga-se: esse recorrente optou? Penso que não.

A opção poderia ser realizada agora? Não. Porque incidiu, ante a ausência de opção, à época da Carta de 1988, o novo regime. E esse novo regime teve agora, com a Emenda nº 45, uma nova disposição.

Por isso é que tenho dúvidas se podemos – sem colocar em segundo plano a circunstância de a Emenda nº 45 não ter ressalvado qualquer situação, ao contrário do que ocorreu por ocasião da promulgação da Constituição de 1998 – potencializar a existência de um mandato para entender que, ante essa existência – como se houvesse uma comunicação automática entre os mandatos –, os detentores não ficam sujeitos à limitação da Emenda nº 45.

Adianto meu voto para, a partir da premissa de que esse recorrente, integrante do Ministério Público, dele afastado desde 1990, não exerceu – e poderia ter exercido – a opção de que cogita o § 3º do art. 29 do ADCT da Carta de 1988. A situação jurídica dele foi apanhada não a ponto de ter o mandato em curso fulminado. Não chego a esse extremo e também não vejo como utilizar esse argumento *ad terror*; houve a situação jurídica. Vejo porque, quando foi eleito e diplomado, ele poderia ser eleito segundo a legislação da época, porque a legislação da época, o art. 128, alínea *e*, ressalvava situações previstas em lei. O novo texto do art. 128, alínea *e*, com a Emenda nº 45, expungiu a ressalva; a proibição é categórica: e somente aqueles – é a premissa de meu voto – que, à época, em 1988, optaram pelo regime pretérito é que

<sup>1</sup>RE nº 127.246-5/DF, de 10.4.91, rel. para o acórdão o em. Min. Moreira Alves, RTJ 162/1.024 (TSE).

poderão articular o afastamento da Emenda nº 45. Peço vênia para manter a decisão do regional. Entendo que a Corte deu interpretação às balizas constitucionais, interpretação consentânea com o alcance em si dessas mesmas balizas. Porque, senão, nós estaríamos criando, a partir da existência do mandato, um verdadeiro segmento do Ministério Público; que não é aquele que seria resultante da opção contemplada no § 3º do art. 29, não seria também aquele que permaneceu no regime antigo, nem o apanhado pelo Emenda nº 45. Ter-se-ia o mandato como a representar, quanto à Emenda nº 45, uma verdadeira disposição transitória que não veio com ela.

Não posso transportá-lo, ministro. Se pudesse transportar o art. 29, § 3º, para a Emenda nº 45, haveria a opção. Ele poderia fazer a opção hoje; mas não fez em 1988. Como surgiu a Emenda nº 45, ele poderá retroagir para apagar do cenário jurídico esse período posterior à Carta de 1988, em que esteve sob o regime, para voltar àquele regime pretérito? A meu ver não.

**O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI** (relator): O que me pareceu foi que a opção se destinou apenas à preservação de garantias e vantagens.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Sim, ministro; aí ele teria a situação anterior preservada – a Emenda nº 45 não o alcançaria. Acontece que ele não optou, ficando sujeito ao novo regime, e o novo regime – porque não veio disposição transitória – foi apoiado pela Emenda nº 45. Não tenho como conceber que a existência do mandato em si – preservo o mandato em curso; interpretaria preservando, porque ele foi diplomado para cumprir um mandato de 4 anos – implica uma norma transitória de opção automática, nem mesmo o texto primitivo da Carta previu a opção automática, exigiu a opção, ou seja, o pressuposto foi a incidência do novo regime, mas viabilizando a opção, seria uma opção automática, e ele continuaria – só por ser detentor de um mandato – a ter a atuação político-partidária, inclusive para se candidatar a um outro mandato.

## PEDIDO DE VISTA

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO**: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

## VOTO (VISTA)

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO**: Senhor Presidente, trata-se da questão referente ao Ministério Público: se os membros podem concorrer a eleições. Pedi vista dos autos e examinei a questão. Naquela assentada, fiquei na dúvida por me parecer não haver lei regulamentando o dispositivo constitucional revogado pela Emenda nº 45, que dizia ser vedado o exercício de atividade político-partidária, ressalvadas as exceções previstas em lei. O nobre procurador disse que havia, então pedi vista para verificar.

Eu cheguei à mesma conclusão da assentada anterior. O art. 128 da Constituição Federal, inciso II, alínea e, ostentava, até a Emenda Constitucional nº 45, a seguinte redação:

“Art. 28. (...)

(...)

II – as seguintes vedações: (...)

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei”.

Consultei a Lei Complementar nº 75/93 e verifiquei que as exceções, na verdade, têm grande amplitude: é vedado o exercício, salvo para se inscrever e concorrer a eleições; o membro do *Parquet* só não pode, ao que parece, ser dirigente partidário.

Essa possibilidade de concorrer de acordo com a lei foi retirada pela Emenda Constitucional nº 45. Daí, surge a primeira hipótese: os que concorriam baseados na exceção prevista na lei, porque ingressaram no Ministério Público após a promulgação da Constituição de 1988, não poderão mais concorrer. Penso que, quanto a eles, não há dúvida: concorriam com base na ressalva legal; extinta esta, fica-lhes vedada a atividade político-partidária. Os mandatos obtidos evidentemente poderão ser cumpridos, pois conseguidos licitamente, mas não poderão os membros do Ministério Público nesta situação concorrer a novas eleições.

Diferente situação se me afigura em relação àqueles que entraram no Ministério Público antes da Constituição de 1988. O § 3º do art. 29 do ato das disposições constitucionais transitórias dispõe:

“Art. 29. (...)

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta”.

Esse dispositivo, embora eu pense, modestamente, não ser um primor de redação, tem sido interpretado, quase que pacificamente, da seguinte forma: aquele que manifestar essa opção não fará jus à aplicação do novo regime constitucional, no que diz respeito a garantias e vantagens.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): E não seria alcançado pela Emenda nº 45. Concordo com Vossa Excelência.

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO**: Sim. E quando menciona “quanto às vedações, a situação jurídica na data desta” é de uma infelicidade total, porque “na data desta” pode significar antes ou depois da promulgação da Constituição.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Na verdade, encerra a preservação do regime anterior.

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO**: A situação jurídica “na data desta” é a mais equívoca possível: é depois que promulgou, ou antes? Tem-se, contudo, entendido, de maneira até pacífica, por exemplo, que os procuradores que fizeram essa opção podem advogar, enquanto os outros não podem.

Então, quando a Carta Magna diz “na data desta” significa, quanto às vedações, o regime anterior à vigente Constituição. Restaria uma questão muito tormentosa, que diz respeito a saber se a opção foi, ou não, efetivada.

Em relação aos procuradores da República, o tormento é menor, porque a Lei Complementar nº 75/93 previu expressamente a necessidade e fixou o prazo de dois anos

para a feitura da opção – e é curiosa, pois diz que os procuradores têm dois anos para optar e dez anos para se retratar, ou seja, o procurador pode optar, mas tem dez anos para se arrepender. A lei dos estados não prevê essa opção especificamente.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Não parece a Vossa Excelência que, pelo texto do § 3º, a opção não teria de ser imediata?

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO**: Nesse caso, esclareço não ser necessário nos preocuparmos com isso, porque há a opção. O interessado fez a opção logo após a promulgação da Constituição, na linha do que sustenta o Ministro Marco Aurélio.

### **VOTO (RETIFICAÇÃO)**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Reajusto meu voto, diante do esclarecimento de que o recorrente formalizou a opção, para acompanhar o ministro relator. E, para mim, essa opção tem de estar demonstrada em um ato comissivo, e não em um ato omissivo. Manifestou-se no dia 6 de outubro e, portanto, está albergado pelo regime anterior à Carta de 1988. Evidentemente, uma emenda constitucional não pode afastar um direito assegurado pelo poder constituinte dito originário.

### **VOTO (ADITAMENTO)**

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO**: Senhor Presidente, só um pequeno acréscimo ao meu voto – aqui já é quase um *obter dictum*, como nós temos outros casos do Ministério Público, que eu não sei em que situação estão. Em relação à opção, eu acho que, tendo a Constituição dito que se poderá optar, tem de ter havido a opção.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Sim, imediatamente, senão ele seria apanhado pelo novo regime. Podemos cogitar de um prazo razoável para optar.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO**: Mas o problema é que se cria uma situação assimétrica com os procuradores federais, que dispõem de lei, e esta concedeu um prazo.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Estou convencido de que não subsiste a lei complementar, porque esta, no que abriu esse prazo de dois anos, com possibilidade de retratação dentro de 10 anos, conflita com o § 3º do art. 29.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO**: O § 3º não estabelece prazo, não diz quando.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): O § 3º sinaliza a incidência imediata do novo regime, a não ser havendo a opção, mas em que data? E a opção quanto àqueles que já estavam no quadro funcional.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**: Não seria razoável ajuizar que essa data seria a da própria Lei Complementar nº 77?

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO**: Mas essa lei complementar é só para os federais; no caso, os estaduais têm outra lei, que não fala nada disso.

De qualquer modo, para o caso a discussão não se faz necessária. Assim, como diz a Bíblia: a cada dia, a sua agonia.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Os colegas estão de acordo em prover o recurso?

### **VOTO (VENCIDO)**

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**: O que foi assentado pelo ministro relator é no sentido de que o membro do Ministério Público que fez opção àquela época, em 88...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Congelou as vantagens havidas e decorrentes do regime anterior. Seriam as vedações também do regime anterior.

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**: Com base na informação anterior, em que Vossa Excelência disse que a Emenda Complementar nº 45 mudou o quadro, ela não estaria a contemplar...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Apanhando os admitidos após 1988 e os admitidos anteriormente que não implementaram a opção, sem que o exercício do mandato afaste a incidência da norma e habilite esses integrantes do Ministério Público para outros pleitos.

**O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI** (relator): Se o Ministro Cesar Asfor Rocha me permitir, farei um esclarecimento.

Quando fiz a leitura do § 3º, divisei nele duas situações: a asseguração das garantias e vantagens, mediante opção, e as vedações – diz aqui o § 3º: “quanto às vedações, observa-se a situação jurídica na data desta”.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Reafirmando o que assegurado anteriormente.

**O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI** (relator): Entendi eu, nessa ocasião, que a situação jurídica deste recorrente estava abrangida nessa determinação de observação: exercendo ele atividade política, essa situação jurídica...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Mas, ministro, não é bem assim.

**O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI** (relator): Mas foi o raciocínio que elaborei; por isso talvez tenha levado...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): O caso é muito favorável ao provimento do recurso, porque ele optou e preservou, portanto, aquelas vantagens anteriores, inclusive a de filiação partidária e também...

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO**: O que no regime anterior era permitido.

Ministro Cesar Asfor Rocha, um pequeno esclarecimento em relação ao meu voto. Para mim, essa possibilidade da lei é irrelevante para os anteriores a 88 que optaram, porque eles não estão concorrendo com base na lei. Eles concorrem por força da opção prevista na Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Claro, pela regência pretérita da Carta.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nunca lhes serviu essa lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, não precisaram; porque, se entendêssemos de forma diversa, teríamos de admitir a incidência da emenda.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Vou, com todas as vênias, discordar e, motivado pelos fundamentos que Vossa Excelência apresentou – é evidente que à luz de premissas distintas das que agora foram postas. Mas é que a Emenda Constitucional nº 45 dispôs, na modificação do art. 128, letra e, que os membros do Ministério Público não podem exercer atividade política...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Neste caso, seria admitir que uma emenda constitucional pudesse retirar do mundo jurídico uma situação aperfeiçoada ante a Carta, a redação primitiva da Carta, em disposição transitória, que teve eficácia imediata, congelando a situação.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Mas, tal como houve lá, aqui também... Eu estou absolutamente vinculado à manifestação de Vossa Excelência. Eu fiquei muito convencido mesmo, e curioso com a observação, porque acho que a Emenda Constitucional nº 45 deveria ter excepcionado situações já existentes, tal como a Constituição fez.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas para que, ministro? Se o preceito por ela operado jamais se aplicou àqueles que optaram pelo regime anterior!

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Não se aplicou porque as disposições transitórias consentiram que não se aplicasse.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Aí teríamos, então – a se acreditar assim –, a inconstitucionalidade da Emenda nº 45, considerado o § 4º do art. 60. Ter-se-ia afastado do cenário uma situação jurídica aperfeiçoada pela redação primitiva.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Eu vou pedir vênia, mas vou desaprovar o recurso.

### VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, também vou divergir, vou desaprovar o recurso.

Em conclusão: a Emenda Constitucional nº 45, ao eliminar as discrepâncias entre os membros da magistratura e do Ministério Público, é de aplicação imediata, alcançando a todos os que se encontram no exercício das funções...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, Vossa Excelência admitiria a eficácia de uma emenda que viesse a retirar da magistratura, inclusive consideradas as suas prerrogativas, a vitaliciedade?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Excelência, a vitaliciedade é uma cláusula pétreia potencializada.

Vossa Excelência sabe que não há direito adquirido a regime jurídico a proteger servidor público.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, mas é a Carta que revela o direito adquirido quanto àqueles apanhados pelo texto da Carta em 1988. A lei afastou a incidência do novo regime ou de regime subsequente, sem direito a relotação.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: A opção foi em regime extraordinário, a vedação absoluta, independentemente de eles terem feito a opção, exige direito adquirido a regime jurídico a proteger servidor público, basta ver o caso dos aposentados.

O art. 29, § 3º, do ADCT, que assegurava aos integrantes do Ministério Público a opção pelo regime anterior ao da Carta, está revogado pela emenda constitucional; a Res.-TSE nº 22.156, em seu art. 13, determina que os membros do Ministério Público devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções, até seis meses antes das eleições.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas não enfrentamos essa situação no momento da resposta...

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Mas não excepcionou, não admitiu exceção. Na Consulta nº 1.154, este TSE afirmou que a aplicação da emenda constitucional é imediata e sem ressalvas, devendo abranger tanto aqueles que adentravam nos quadros do Ministério Público antes, como depois da emenda à Constituição, asseverando também não haver distinção da sua situação jurídica – sigo a jurisprudência deste Tribunal. Portanto, peço vênia para desaprovar.

## VOTO (RESSALVA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, gostaria de fazer uma ressalva.

Eu vou acompanhar o relator e, na linha inicial de seu pensamento, também entendo que o § 3º do art. 29 do ADCT possibilitou opção pelo regime anterior, no que respeita exclusivamente a garantias e vantagens.

A segunda parte do dispositivo contém uma outra norma, que é: quanto às vedações, observar-se-á a situação jurídica na data desta Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas, na data, ele podia concorrer a cargo eletivo e continuou podendo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Ministro Marco Aurélio, na verdade nós não estamos divergindo; só aparentemente.

Qual é uma das vedações que prevalecia na data da Constituição? A de exercer atividade político-partidária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, justamente o contrário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Salvo exceções previstas na lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Excelência, veja bem: temos que interpretar levando em conta que essa regra da filiação da atividade partidária, a proibição, salvo exceções, não pode ser potencializada a ponto de se colocar em plano secundário o preceito transitório, que visou justamente preservar a situação daqueles que podiam se candidatar validamente, independentemente do que dispusesse a lei, e que viessem a optar, num prazo razoável, a partir da vigência da Carta.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Há dois comandos no § 3º do art. 29 do ADCT: um comando em que pode haver opção pelo regime anterior, no âmbito do Ministério Público, no que toca a vantagens e garantias. Muito bem; aqui incide o ato das disposições constitucionais transitórias. Mas, na segunda parte do dispositivo, o próprio ato diz: “Aplicam-se as disposições permanentes”.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas para quem fizer a opção, ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Aplica-se o regime apoiado pela Carta de 1988, desde que formalizada a opção. O recorrente formalizou a opção.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Em matéria de vedações, o que prevalece? O que dispõe esta Constituição, o que nos remete à parte permanente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, ministro; o § 3º mitigou o corpo permanente da Carta, numa disposição transitória, sob pena da mais absoluta inocuidade do § 3º.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Para salvar, exatamente, situações que naquela época eram existentes.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Ministro Peluso, quando a Constituição estabelece, em alto e bom som, com todas as letras, “observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta”, ou seja, desta Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Na data, deu entrada em vigor a situação jurídica apoiada pelo novo texto constitucional.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Só pode ser pessoal; claro!

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Eu creio que aqui a Constituição estabelece: em matéria de vedações, o que prevalece? Prevalecem as disposições permanentes.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A situação jurídica pessoal de cada um naquela data, ministro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Vou acompanhar o relator, sem acompanhar os fundamentos manifestados por V. Exa.

*Publicado na sessão de 19.9.2006.*

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do relator e dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado, Gerardo Grossi e do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, vice-procurador-geral eleitoral.